

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL SENADOR RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO



“Reafirmo minha independência, meu compromisso com a Constituição, e minha devoção com as LIBERDADES INDIVIDUAIS”.

“(…) desaparecendo a liberdade, desaparecerá o debate de ideias, a participação popular nos negócios políticos do Estado, quebrando-se o respeito ao princípio da soberania popular. Uma nação livre só se constrói com liberdade, e a liberdade só existirá onde houver um Estado democrático de direito, que, por sua vez, nunca será sólido sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e magistrados independentes e um Supremo Tribunal Federal imparcial, para que possa exercer a sua grave função de guardião da Constituição e das leis e de garantidor da ordem na estrutura governamental republicana, com irrestrita possibilidade de debates de ideias e respeito à diversidade”.

Alexandre de Moraes,

**Sabatina na Comissão de
Constituição, Justiça e
Cidadania do Senado
Federal em 21 de fevereiro
de 2017.**

JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, Presidente da República, casado, inscrito no CPF sob o número 453.178.287-91, portador do RG nº 3032827 SSP/DF e do Título de Eleitor nº 015564190337, domiciliado no Palácio da Alvorada, situado na Zona Cívico-Administrativa de Brasília, Distrito Federal, CEP nº 70150-903, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas normas

contidas no inciso II do *caput* do art. 52 da Constituição e no art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, oferecer

DENÚNCIA

em face do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal **ALEXANDRE DE MORAES**, com domicílio profissional na Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, tudo em consonância com os fatos e os fundamentos a seguir expostos.

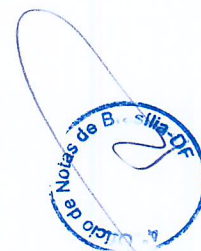
I – DO CONTEXTO FÁTICO QUE ME LEVOU À PRESENTE INICIATIVA

Nas últimas semanas, como é de conhecimento público, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, determinou a instauração de inquérito policial a fim de investigar condutas que eu supostamente teria praticado durante a transmissão das *lives* de quinta-feira, que normalmente divulgo a partir do Palácio da Alvorada.

Em ambos os casos, a iniciativa da notícia-crime partiu do Tribunal Superior Eleitoral, que é presidido pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso e tem entre seus membros o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes.

Tenho a plena convicção que não pratiquei nenhum delito, não violei lei, muito menos atentei contra a Constituição Federal. Na verdade, exerci o meu direito fundamental de liberdade de pensamento, que é perfeitamente compatível com o cargo de Presidente da República e com o debate político.

Entendo que os membros dos Poderes devam participar ativamente do debate político e tolerar críticas, ainda que duras e incômodas. Eu, como Presidente



da República, sou diariamente ofendido nas redes sociais, sofro ameaças à minha integridade física a todo tempo e, como regra, tolero esses abusos por compreender que minha posição, como agente político central do Estado brasileiro, está sujeita a tais intempéries.

Da mesma forma, entendo que os membros dos demais Poderes da República, inclusive dos tribunais superiores, devem submeter-se ao escrutínio público e ao debate político. Note-se que o judiciário brasileiro, com fundamento nos princípios constitucionais, tem ocupado um verdadeiro espaço político no cotidiano do País. Colhe-se, nos últimos tempos, decisões do Supremo Tribunal Federal que definem o modo como o Brasil deve manter as relações internacionais, os critérios para a nomeação de novos ministros e de cargos técnicos pelo Presidente da República, entre outras que se somam em um rol interminável de arestos que transitam entre a técnica e a política.

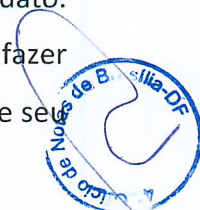
Não critico essa nova realidade, também presente em outros países. O que quero destacar é que, com esse novo perfil, o Judiciário torna-se um verdadeiro ator político e, justamente por isso, deve estar pronto para tolerar o escrutínio público e a crítica política, ainda que severa e dura. Ora, por que parlamentares e integrantes do Executivo devem tolerar a crítica pública, ínsita à liberdade de expressão, e os membros do Poder Judiciário não? O que os distingue dos demais atores políticos?

Bem sabe Vossa Excelência que os inquéritos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em especial o Inquérito nº 4781, têm sido criticados desde a sua instauração. A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, chamou a atenção pública para seus vícios. Os juristas comprometidos com a Constituição também questionam: Ministros do Supremo são vítimas, acusadores e julgadores. E, mais ainda, escolhem quem serão os responsáveis pelo relatório, em contradição com o sistema acusatório e outros direitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição.

Apesar da minha reprovação à atual realidade, esclareço, nem sempre me utilizando das melhores palavras, que as minhas escolhas, opções e decisões enquanto Presidente da República são e serão, sempre, pautadas pelos parâmetros



constitucionais que servem como alicerce ao Estado Democrático. Fui eleito pelo povo e jurei obedecer e ser fiel à Constituição e assim o farei até o final do meu mandato. Logo, não há, sequer em hipótese, qualquer possibilidade de ruptura, como quer fazer crer parte da imprensa, muitas vezes descompromissada com o Estado brasileiro e seu povo.



Entendo, no entanto, que alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal têm flertado com escolhas inconstitucionais. Não vejo qualquer sinal de autocontenção e, pior, não identifico qualquer mecanismo constitucional que delimite os poderes e eventuais excessos da Suprema Corte.

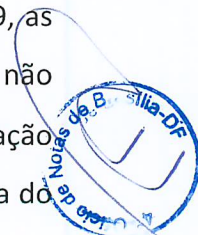
Assim, de maneira a buscar reduzir a grave e persistente desavença existente entre a prática decisória fundada na aplicação da norma regimental que subsidiou as arbitrariedades praticadas no Inquérito nº 4781 e os preceitos fundamentais previstos na Constituição, impetrei a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 877. Tal iniciativa, contudo, não exclui a necessidade de reunião de esforços entre o Parlamento, juristas, os próprios tribunais e a sociedade brasileira na busca de alternativas.

Contudo, os atos recentemente praticados, especialmente pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, transbordam os limites republicanos aceitáveis. Conforme será demonstrado, sua Excelência não tem a indispensável imparcialidade para o julgamento dos atos deste Presidente da República. Não fosse isso, o referido Ministro comporta-se de forma incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções, ao descumprir compromissos firmados ao tempo da sabatina realizada perante o Senado Federal.

Diante desse quadro, não me resta outra alternativa que não seja o oferecimento da presente Denúncia.

II – DO CABIMENTO

A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prescreve, em seu art. 39, as condutas vedadas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal que, acaso não observadas, autorizam o processamento de denúncia no Senado Federal para apuração do cometimento de crimes de responsabilidade, com repercussão jurídica de perda do cargo público:



Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Por outro lado, o inciso II do *caput* do art. 52 da Lei Maior outorga ao Senado Federal a competência para processar e julgar os nominados agentes políticos acaso incidam em crime de responsabilidade:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Verifica-se, portanto, que o Senado Federal detém competência constitucional para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, como será demonstrado, o ora denunciado, Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, incorreu nas condutas descritas no artigo 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o que autoriza a presente iniciativa.

II – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Ressalto que esta demanda é movimentada por este denunciante na qualidade de agente político, titular do Poder Executivo federal, sem embargo da legitimidade de agir contida no art. 41 da Lei nº 1.079, de 1950 : “Art. 41. *É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).*”

Ainda em sede introdutória, consigno que esta Denúncia **não** possui, em absoluto, o condão de contrastar, criticar ou enfraquecer as instituições públicas brasileiras, sejam elas do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo. Vale dizer, a insurgência não se direciona a órgãos, entidades ou instituições, mas ao agente público **especificamente** identificado como denunciado.

III – PORQUE ENTENDO QUE SUA EXCELÊNCIA, O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, profere julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa

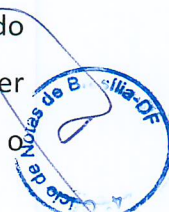
Antes de ingressar no debate propriamente dito, ressalto que as condutas a serem descritas e que demonstram, cabalmente, a prática de crimes de responsabilidade pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, foram perpetradas no âmbito de inquéritos instaurados e em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em especial no Inquérito nº 4781.

Ressalto que as inconstitucionalidades, as violações aos direitos fundamentais e as consequências nefastas do modelo adotado pelo Inquérito nº 4781 foram exaustivamente demonstradas pela Advocacia-Geral da União na Petição Inicial



da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 877 – aqui juntada como documento integrante da presente petição.

A referida ADPF demonstra cabalmente que o modelo adotado naquele Inquérito não encontra respaldo na Constituição, pois permite que qualquer julgador atue como verdadeiro juiz inquisidor e fulmina a sua imparcialidade para o julgamento.



No caso em apreço, constata-se a responsabilidade pessoal do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, que na rotina do Supremo Tribunal Federal vem praticando condutas que, sabidamente, atentam contra o modelo constitucional brasileiro e, mais ainda, ultrajam o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal e, por consequência, os direitos e as garantias fundamentais.

De fato, nos autos do predito Inquérito nº 4781, o denunciado comporta-se como vítima, acusador e julgador. Ou seja, o denunciado, naqueles autos, figura em pelo menos dois vértices do processo judicial: só não é réu ou investigado.

O esdrúxulo modelo adotado naqueles autos dá origem a decisões arbitrárias, que frontalmente atentam contra direitos fundamentais de cidadãos perseguidos por um “arranjo policialesco”, que investiga, que acusa e que julga, tudo ao arrepio das garantias constitucionais.

Ora, qualquer processo judicial é constituído de forma tripartite, de modo que o julgador se encontra no vértice dessa relação, de forma equidistante. Não no caso do denunciado: ele se confunde com as outras partes do processo e, justamente por declarar-se como vítima (o que o fez publicamente), não poderia atuar como julgador. Se o faz, suas decisões estão mortalmente marcadas pela parcialidade, pelo impedimento e pela suspeição¹ para o julgamento da causa.

¹ Aqui, deve ser feito um registro importante: o art. 39, “2” da Lei nº 1.079, de 1950, deve ser lido de maneira histórica. Isso porque o Código de Processo Civil de 1939 não fazia distinção entre as hipóteses de impedimento e suspeição. Dessa forma, o referido artigo deve ser lido de maneira que configura crime de

Nesse sentido, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima, que apontou, de forma muito pertinente, que a atuação de Ministro do Supremo em investigação instaurada com base no art. 43 do Regimento Interno do STF seria absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito:

*(...) é fato que o dispositivo em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal. Com efeito, essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, in casu, **no Ministro inquisidor**, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, revela-se absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito, assemelhando-se à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, o ditador, nos regimes absolutistas².*

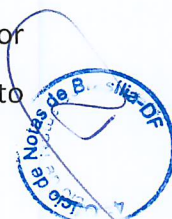
Vale destacar, a título de exemplo, que no mesmo Inquérito nº 4781, o Excelentíssimo Ministro, ora denunciado, determinou:

- (i) a remoção de conteúdo jornalístico envolvendo relatos que mencionavam nome de Ministro do Supremo Tribunal Federal (decisão de 13 de abril de 2019);
- (ii) a realização de busca e apreensão contra ex-Procurador-Geral da República, por manifestações externadas na imprensa (decisão de 27 de setembro de 2019);
- (iii) o afastamento temporário de todas as atividades funcionais de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, por suposto acesso indevido a informações sigilosas de Ministros do Supremo Tribunal Federal e de seus familiares (1º de agosto de 2019);
- (iv) prendeu parlamentar que hostilizou Ministros do Supremo Tribunal Federal em mídias sociais mediante excesso de crítica (decisões de 16 de fevereiro de 2021) e;

responsabilidade quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal prefere julgamento quando, por lei seja suspeito ou **impedido, na causa**.

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 201.

- (v) acolheu despacho do Tribunal Superior Eleitoral para determinar a investigação de condutas do Presidente da República por críticas à integridade do processo eleitoral praticado no sistema eletrônico de apuração (decisão de 4 de agosto de 2021) e por alegado vazamento de inquérito sigiloso (decisão de 12 de agosto de 2021).



Além dos relevantes exemplos, pede-se licença para trazer à baila as investigações instauradas pelo denunciado em face de condutas atribuídas a mim, no exercício do múnus de Presidente da República.

A despeito do procedimento correr em segredo de justiça, destaco que, por ser investigado, tive acesso a todas as manifestações que se referem a condutas atribuídas a mim. Ademais, as notícias-crime do TSE foram amplamente divulgadas pela imprensa.

Dito isso, é caso de descrever e delimitar a conduta do denunciado no processamento das aludidas notícias-crime. Os desvios e vieses saltam aos olhos. Senão, vejamos:

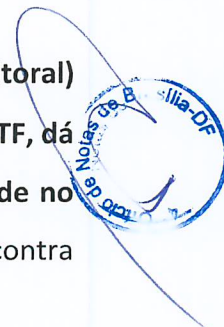
Em 9 de agosto de 2021, o Tribunal Superior Eleitoral remeteu ofício ao Supremo Tribunal Federal, com relato de possível conduta criminosa atribuída ao Presidente da República e a duas outras pessoas. O Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes é um dos autores do documento.

No ofício, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, ao lado dos demais Ministros da corte eleitoral, atribui ao Presidente da República suposto crime previsto no §1º e § 2º do art. 153, o que sugere que a conduta possa causar potencial prejuízo à Administração Pública (*in casu*, a justiça eleitoral).

Ocorre que o denunciado não deu notícia do ocorrido ao Supremo Tribunal Federal, para a livre distribuição do feito! Ao contrário, expressamente orienta o destino do feito: a notícia-crime é encaminhada pelo Excelentíssimo Ministro

Alexandre de Moraes (e seus pares, do TSE) para o próprio Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no STF. Pior, sem a oitiva do Ministério Público Federal.

Ou seja, **a suposta vítima (o denunciado é órgão da justiça eleitoral) dá notícia do crime para ele mesmo, ignora a livre distribuição do processo no STF, dá de ombros ao acusador e, três dias depois (dia 12 de agosto de 2021), já decide no processo agora como Ministro do STF**, determinando a instauração de inquérito contra o Presidente da República.



Mas não é só. Em 2 de agosto de 2021, o Presidente do TSE, Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, remeteu o Ofício GAB-SPR nº 2868/2021 ao Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, com o seguinte conteúdo:

Encaminho a V. Exa. link do pronunciamento do Exmo. Sr. Presidente da República (<https://www.youtube.com/watch?v=C4sE3OAVpHY>), realizado no dia 29.07.2021, para fins de apuração de possível conduta criminosa relacionada ao objeto do Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria de Vossa Excelência.

Ocorre que, nada obstante o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes não tenha subscrito o aludido ofício, **ele participou da Sessão do Plenário do Tribunal do dia 2 de agosto de 2021 e votou favoravelmente à remessa, para o Supremo Tribunal Federal, de notícia-crime contra o Presidente da República**, para apurar possível conduta criminosa relacionada aos fatos apurados no Inquérito nº 4.781.

Dois dias depois, no dia 4 de agosto de 2021, já investido na qualidade de julgador, o denunciado decidiu instaurar inquérito em face do Presidente da República. **Vítima, acusador e juiz.**

Resta evidente que o devido processo legal foi ignorado. O feito foi direcionado (e não distribuído) pelo denunciante/ vítima (Ministro Alexandre de Moraes e seus pares no TSE) a outro órgão para julgamento e investigação (STF, sob relatoria do

próprio Ministro Alexandre). Não é exagero reiterar: vítima, acusador e julgador todos unidos na mesma pessoa!

Acrescente-se, ademais, que chama a atenção o fato de o Tribunal Superior Eleitoral ter sugerido a juntada das notícias-crime contra o Presidente da República aos autos do Inquérito nº 4781. **Sendo os autos sigilosos, com poderiam supor os Ministros a existência de conexão e prevenção que justificasse a remessa? Ter-se-iam baseado nas notícias divulgadas pela mídia? É fundamento hábil? Ou atuação do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da corte eleitoral, favoreceu a opção?**

Neste ponto específico não se afirma, categoricamente, a existência de desvios, mas compartilha-se a estranheza. Justamente por isso, também este tópico merece apuração pelo Senado Federal

O fato é que é evidente que a condução do Inquérito nº 4781 revela, na prática, todas as consequências nefastas da adoção, pelo denunciado, de um modelo de investigação arbitrária, puramente inquisitorial e, como demonstrado, incompatível com os direitos e as garantias fundamentais.

Dessarte, configura-se, na espécie, **crime de responsabilidade pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, ao impulsionar os feitos inquisitoriais com parcialidade, direcionamento, viés antidemocrático e partidário, **sendo, ao mesmo tempo, investigador, acusador e julgador**, de modo que suas condutas se enquadram no art. 39, 2, da Lei nº 1.079, de 1950.

IV – PORQUE ENTENDO QUE SUA EXCELÊNCIA, O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, procede de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções

Como demonstrado, o denunciado tem se comportado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como um juiz absolutista que concentra poderes de investigação, acusação e julgamento.

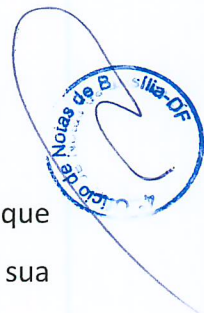
Mas não é só.

O denunciado viola o decoro, por intermédio de condutas que contrariam os compromissos assumidos com o Senado Federal ao tempo de sua sabatina.

De fato, por ocasião de sua arguição pelo Senado Federal, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes manifestou-se, em várias oportunidades, **pela defesa intransigente de direitos e garantias individuais**. Transcrevo alguns pontos da sabatina:

“Reafirmo minha independência, meu compromisso com a Constituição, e minha devoção com as LIBERDADES INDIVIDUAIS”.

“(…) desaparecendo a liberdade, desaparecerá o debate de ideias, a participação popular nos negócios políticos do Estado, quebrando-se o respeito ao princípio da soberania popular. Uma nação livre só se constrói com liberdade, e a liberdade só existirá onde houver um Estado democrático de direito, que, por sua vez, nunca será sólido sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e magistrados independentes e um Supremo Tribunal Federal imparcial, para que possa exercer a sua grave função de guardião da Constituição e das leis e de garantidor da ordem na estrutura governamental republicana, com irrestrita possibilidade de debates de ideias e respeito à diversidade”. (grifos acrescentados)



Ora, as decisões tomadas pelo ora denunciado, ao contrário do que assegurou no momento de sua arguição, **demonstram a quebra do compromisso assumido com esse Senado Federal**. Afinal, ao contrário de defensor do *irrestrito debate de ideias e respeito à diversidade*, o denunciado comporta-se como verdadeiro censor da liberdade de expressão, interditando o debate, a diversidade e a pluralidade que jurou assegurar.



De fato, a pretexto de defender o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior Eleitoral de ataques, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes instaurou inquéritos ilegais e sem base constitucional, para os quais é incompetente.

As decisões do Ministro representam violências disfarçadas sobre as vidas das pessoas, pois jornalistas vem sendo censurados e cidadãos vem tendo suas liberdades de expressão e de pensamento violadas, tudo à margem da Constituição.

Ignorar a Constituição e os compromissos assumidos por ocasião de sua arguição pelo Senado Federal revelam conduta atentatória ao decoro, o que atrai a incidência do art. 39, 5, da Lei nº 1.079, de 1950.

Para concluir, de maneira a apontar de forma muito segura a parcialidade e a falta de decoro do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, colaciono o penúltimo parágrafo do documento nº 1744814 v9 do TSE (notícia-crime), assinado pelos Ministros do TSE, inclusive o Ministro Alexandre de Moraes, que requer a instauração de uma investigação contra o Presidente da República, dirigida a ele próprio, senão vejamos:

“Diante do exposto, encaminham-se ao Ministro Alexandre de Moraes as peças do inquérito policial n. 131/2018-4 SR/PR/DF divulgadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, bem como as respectivas URLs das publicações que as divulgaram, para investigação de possível conduta criminosa relativa a divulgação indevida de informações sigilosas ou reservadas do Tribunal Superior Eleitoral.”

Ora, a única autoridade que tinha conhecimento do conteúdo do Inquérito nº 4.781, por ser uma investigação sigilosa, era o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, na qualidade de Ministro do Supremo. Poderia ele ter compartilhado informações com seus pares, no TSE?

Ora, Senhor Presidente do Senado, ao assim agir, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes atua com clara falta de decoro, pois de forma disfarçada e sob a roupagem de interpretação jurídica, vem agindo à margem do direito.

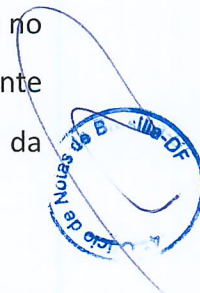
Como visto, a atuação do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes é realmente inquisidora e se enquadra, no meu ponto de vista, em crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079, de 1950, passível, portanto, de ser avaliado por essa Casa.

A preocupação com o aperfeiçoamento do sistema eletrônico de votação foi o que motivou minhas manifestações que são alvo dessas duas investigações instauradas pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes. Como sabido, esse tema é bastante inquietante perante a sociedade brasileira e foi, inclusive, objeto de audiências públicas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e do Senado Federal e debates no âmbito da Câmara dos Deputados. Sobre o tema, acentuou o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5889:

O Congresso Nacional tem reiteradamente demonstrado o desejo de adotar o registro em papel do voto eletrônico. A Lei 10.408/02 acabou revogada pela Lei 10.740/03. A Lei 12.034/09 foi declarada inconstitucional. A Lei 13.165/15, portanto, é a terceira. Ainda tramitam no Congresso Nacional propostas de emenda constitucional para adotar a impressão do registro eletrônico do voto. ³

³ Trecho do voto condutor proferido na ADI 5889 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020

As referidas manifestações, reitero, foram exteriorizadas com base no direito constitucional fundamental de livre manifestação do pensamento, com evidente *animus criticandi*, tudo previsto e autorizado pelo inciso IV do *caput* do art. 5º da Constituição da República de 1988.



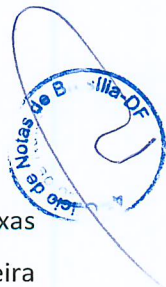
A decisão de 12 de agosto de 2021 do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes também merece atenção dessa Casa Legislativa. Isso porque, como já alertado em parágrafos anteriores, a falta de parcialidade e decoro é muito clara. Transcrevo alguns trechos da decisão que comprovam essa impressão:

O Ilustre Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Ministro ROBERTO BARROSO, após aprovação unânime do TSE – *MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES INTEGRA O TSE* –, encaminhou notícia crime em desfavor do Senhor Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, acompanhada por link do pronunciamento de Sua Excelência, realizado no dia 29/7/2021, para fins de apuração de possível conduta criminosa relacionada a este inquérito.

Em decisão de 4/8/2021, acolhi aquela *notitia criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e determinei a instauração de imediata investigação em face das condutas do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Em 9/8/2021, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL apresentou nova *notitia-criminis* em face do Presidente da República e outros, em razão da divulgação de conteúdo sigiloso constante do Inquérito nº 1361/2018- 4/DF, apontando possível conexão com o objeto destes autos, uma vez que a conduta teria por finalidade reiterar a existência de fraudes nas eleições.

O TSE encaminhou “links de publicações em redes sociais, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, de peças do inquérito policial nº 1361/2018-4/DF, para fins de apuração de possível conduta criminosa de S. Exa. e de outros

referente à divulgação indevida de informações sigilosas ou reservadas do Tribunal Superior Eleitoral, com potencial prejuízo para a Administração Pública (§ 1º-A c/c § 2º do art. 153 do Código Penal)”.


É o relato do essencial. DECIDO.

As condutas noticiadas se revelam, neste momento inicial, conexas inseparavelmente com aquelas já investigadas por ocasião da primeira *notitia-criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que apura possíveis condutas criminosas relacionadas ao Inq. 4.781/DF, justificando a prevenção à minha Relatoria (grifos acrescentados).

Faço um apelo a Vossa Excelência para que priorize sua atenção aos atentados à liberdade de expressão e às liberdades públicas de cidadãos e cidadãs em todo o País, que vêm sofrendo ataques aos direitos constitucionais fundamentais da livre manifestação do pensamento.

Não se pode tolerar medidas e decisões excepcionais de um Ministro do Supremo Tribunal Federal que, a pretexto de proteger o direito, vem ruindo com os pilares do Estado Democrático de Direito. Ele prometeu a essa Casa e ao povo brasileiro proteger as liberdades individuais, mas vem, na prática, censurando jornalistas e cometendo abusos contra o Presidente da República e contra cidadãos que vem tendo seus bens apreendidos e suas liberdades de expressão e de pensamento tolhidas

Observa-se na espécie **cometimento de crime de responsabilidade pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, ao atuar como verdadeiro censor da liberdade de expressão ao interditar o debate de ideia e o respeito à diversidade, e ao descumprir compromisso expressamente assumido com este Senado Federal, de modo que suas condutas se subsomem ao art. 39, 2, da Lei nº 1.079, de 1950.

V – DOS PEDIDOS

Ante tudo quanto exposto, requeiro:

- I) Seja direcionada a presente Denúncia, **com pedido de destituição do cargo ocupado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, por crimes de responsabilidade**, à Mesa do Senado Federal, *locus* competente para seu juízo de admissibilidade, de acordo com o contido no art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950;
- II) Após a emissão do parecer de que trata o art. 45 do mesmo diploma, seja o feito levado à deliberação, oportunizando-se prévia manifestação a parte ré, *ex vi* do art. 49;
- III) **Seja julgado procedente, no mérito, o pedido**, de acordo com os fatos e os fundamentos ora ventilados, que conferem suporte ao reconhecimento de crimes de responsabilidade, **com a destituição do denunciado do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal**;
- IV) **A aplicação da pena de inabilitação para o desempenho de função pública pelo prazo de 8 anos**, consoante previsão contida no art. 52, parágrafo único, da Constituição, **cientificando-se o STF do resultado do julgado**;
- V) Em atendimento ao art. 43 da Lei nº 1.079, de 1950, quanto ao acervo probatório, remeto-me às consultas públicas disponibilizadas no sítio do STF (www.stf.jus.br), cujo acesso, a partir do número dos feitos noticiados, corrobora as alegações articuladas (Mandado de Segurança nº 37097, Inquérito nº 4.781, Petição nº 8.975/DF e Diário Oficial da União, quanto à consulta ao Decreto de 27 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2020, Seção 2, p. 1).

